

ÍNDICE DA LEI Nº 001-2013/2016 QUE REGULAMENTA A JUSTIÇA MAÇÔNICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Competência da Justiça Maçônica de Primeira Instância	1º
Composição do Conselho Regional de Mestres Instalados	2º
Critérios de escolha dos Mestre Instalados	3º, §§ 1º, 2º e 3º
Exclusão das decisões administrativas	1º, Parágrafo único
Função dos Delegados Regional e Distritais	2º, §§ 1º e 2º
Lojas da mesma Região Maçônica a compõem	1º
Mandato dos integrantes	3º
Nova indicação após perda do mandato	3º, Parágrafo único
Perda do mandato do Conselheiro	3º, § 4º

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Ação penal privada, como se inicia e sua votação	6º
Ação penal pública, como se inicia e sua votação	5º
Ampla defesa ao acusado ou querelado	17
Citação do acusado ou querelado para apresentar defesa	14
Citação: meios de realização	15
Conselho de Sentença: Promotor, Juiz Instrutor e Conselheiros .	12
Conselho de Sentença: 7 membros efetivos e 3 suplentes .	13, § 1º
Defesa: pessoal ou por Mestre Maçom Advogado	17
Denúncia ou queixa não encaminhada à Câmara de Meio	11
Denúncia ou queixa: recebimento ao não pelo Juiz Relator	9º, § 1º
Denúncia ou queixa: requisitos	7º
Designação de Escrivão	12, Parágrafo único
Encaminhamento da denúncia ou queixa: maioria simples	8º
Encaminhamento do procedimento ao Juiz Relator	9º, § 1º
Informações sobre delito contra profano	17, Parágrafo único

Início do processo penal: denúncia ou queixa recebida	9º, § 2º
Irretratibilidade da denúncia	9º, § 3º
Insuficiência de Mestres Instalados na Região	13, § 2º
Não encaminhamento da denúncia ou queixa: recurso possível .	10
Número de testemunhas da acusação e da defesa	18
Obreiro pode informar fato delituoso ao Orador	5º, § 2º
Prazo para o Orador apresentar a denúncia	5º, § 1º
Queixa: condições de procedibilidade	6º, Parágrafo único
Quem pode ser testemunha	18, §§ 1º e 2º
Recorrentes: Orador, vítima ou a parte ofendida	10
Remessa do procedimento ao Presidente do Conselho: Prazo	9º
Sessão de Câmara de Meio não realizada	11, Parágrafo único
Sessões de julgamento: quando e quem as convoca	24
Sessões e audiências públicas: 3ª semana de cada mês ...	16 e 24
Testemunhas devem comparecer paramentadas	18, § 3º

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Comparecimento dos Conselheiros efetivos e suplentes	20
Decisão colegiada por maioria de votos	22
Decisão: sessão única e recurso de apelação ao TMR	25
Presença mínima para julgamento	21
Quem preside as sessões de julgamento e voto de desempate ..	23
Realizadas durante as reuniões do Conselho Regional	19

DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Assuntos administrativos não tratados em grau de Mestre .	28, § 2º
Indicação excepcional de Mestre Instalado de cada Loja	26
Início dos trabalhos dos Conselhos Regionais	27
Lojas cujos ritos não possuem Orador	28
Não circulação de Bolsa de Propostas e Informações	28, § 1º

**LEI Nº 001-2013/2016 – REGULAMENTA A JUSTIÇA
MAÇÔNICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA GRANDE LOJA
MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Estabelece normas a respeito da composição, instalação,
convocação e funcionamento do Conselho de Mestres
Instalados da Região Maçônica a que se refere o art. 78 e seu
§1º da Constituição, dispõe sobre as normas processuais da
Justiça Maçônica de Primeira Instância e dá outras
providências.**

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As Lojas de uma mesma Região Maçônica constituem a Justiça Maçônica de Primeira Instância, com competência para julgar membros das Lojas da Região, observada a competência originária do Tribunal Maçônico de Recursos e Superior Tribunal Maçônico.

Parágrafo único. Não se sujeitam à Justiça Maçônica de Primeira Instância as decisões administrativas das Lojas, especialmente aquelas previstas nos artigos 210 a 214 do Regulamento Geral da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, ficando assegurada a soberania e independência de cada Loja.

Art. 2º O Conselho Regional de Mestres Instalados, que representa a Justiça Maçônica de Primeira Instância, é composto pelo Delegado Regional, que será o seu Presidente (art. 42, III, do Regulamento Geral), pelos Delegados Distritais e por um Mestre Instalado de cada Loja da Região Maçônica, preferencialmente com formação jurídica.

§ 1º Os Delegados Distritais não exercerão função julgante, desempenhando funções de apoio à Justiça Maçônica de Primeira Instância, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Delegado Regional, este deverá designar um Delegado Distrital da Região para exercer a sua substituição.

Art. 3º O mandato dos integrantes da Justiça Maçônica de Primeira Instância será de um ano, sendo permitidas até duas reconduções.

§ 1º As Lojas de cada Região escolherão, na primeira Sessão Administrativa de cada gestão, um Mestre Instalado que será o representante de sua Loja no Conselho Regional de Mestres Instalados.

§ 2º Os indicados para compor o Conselho Regional de Mestres Instalados deverão ter frequência mínima de 50% (cinquenta por cento) nos últimos 12 (doze) meses em sua respectiva Loja.

§ 3º Não poderão ser indicados representantes das Lojas os membros da Administração da Grande Loja ou os integrantes dos Tribunais Superiores.

Art. 4º Perderá o mandato o Conselheiro que, sem apresentar justificativas, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas durante o exercício de seu mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho Regional de Mestres Instalados, devendo a Loja promover a indicação de outro representante na primeira sessão administrativa que ocorrer após receber a comunicação do ato.

Capítulo II

Do Processo e do Procedimento

Art. 5º Nos casos de ação penal pública ou ação penal pública condicionada, o procedimento será iniciado por denúncia depositada pelo Orador na Bolsa de Propostas e Informações, a qual será submetida à discussão e votação na primeira sessão de Câmara de Meio subsequente à apresentação com vistas à obtenção de autorização para remessa à Justiça Maçônica de Primeira Instância.

§ 1º O Orador deverá apresentar a denúncia no prazo de 30 (trinta) dias após ter conhecimento dos fatos delituosos, exceto se for necessário requisitar diligências para esclarecimento de situações não constantes da notícia, hipótese em que o prazo será de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Qualquer Obreiro poderá levar ao conhecimento do Orador de sua Oficina ato ou fato que, em tese, possa se constituir em crime

maçônico.

Art. 6º Tratando-se de crime de ação penal privada, a parte ofendida deverá depositar a queixa na Bolsa de Propostas e Informações, a qual será submetida à discussão e votação na primeira sessão de Câmara de Meio subsequente à apresentação.

Parágrafo único. Antes de ser submetida à discussão e votação, a queixa deverá ser analisada pelo Orador da Loja, que opinará unicamente sobre as condições de procedibilidade.

Art. 7º A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do delito e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 8º Nas votações de autorização para encaminhamento da denúncia ou queixa à Justiça Maçônica de Primeira Instância, será observada a maioria simples dos presentes à sessão.

Art. 9º Uma vez autorizada a remessa do procedimento ao Presidente do Conselho Regional de Mestres Instalados, esta deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias após a realização da sessão.

§ 1º Após a entrega do procedimento ao Presidente do Conselho Regional de Mestres Instalados, este o encaminhará ao Juiz Relator, que deverá decidir de plano se recebe a denúncia ou queixa ou, mediante despacho saneador, se serão necessárias diligências.

§ 2º Recebida a denúncia ou queixa pelo Juiz Relator, terá início o processo penal.

§ 3º Após o recebimento da denúncia, é irretratável a representação formulada nos casos de ação penal pública condicionada.

Art. 10. As decisões tomadas em Câmara de Meio que concluem pelo não encaminhamento da denúncia ou queixa poderão ser objeto de recurso à Justiça Maçônica de Primeira Instância no prazo de 15 (quinze) dias, estando legitimados o Orador, a vítima e a parte ofendida.

Art. 11. A inércia do Orador para fazer o encaminhamento da denúncia ou da queixa à Câmara de Meio permitirá que a vítima ou o ofendido formule representação ao Delegado Distrital, que deverá adotar as medidas administrativas cabíveis para a regularização, comunicando

o fato ao Delegado Regional.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ou queixa ter sido encaminhada e o Venerável Mestre não realizar a sessão mensal de Câmara de Meio, poderão formular a representação referida no *caput* o Orador, a vítima ou o ofendido.

Art. 12. Para cada processo, o Conselho Regional de Mestres Instalados sorteará, entre seus membros, quem exercerá as seguintes funções:

a) Promotor, que ficará encarregado de apresentar a denúncia ou queixa contra o maçom a ser julgado;

b) Juiz Instrutor, que será o Relator do processo e presidirá o Conselho de Sentença.

c) Integrantes do Conselho de Sentença.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Regional de Mestres Instalados designará um de seus integrantes para ser o Escrivão, que ficará encarregado de secretariar o julgamento, elaborando as atas, expedindo requisições, citações, notificações, ofícios e demais peças necessárias ao andamento do processo.

Art. 13. O Conselho de Sentença será composto por 7 (sete) integrantes do Conselho Regional de Mestres Instalados, representantes das Lojas.

§ 1º Também serão sorteados 3 (três) suplentes, que deverão substituir os membros efetivos em eventuais ausências nas sessões de julgamento.

§ 2º A Região Maçônica que não possuir Mestres Instalados em número suficiente para a formação do Conselho de Sentença pedirá ao Grão-Mestre que indique os necessários à realização do julgamento.

Art. 14. Tão logo seja sorteado o Juiz Instrutor, este deverá citar o acusado ou querelado, por meio do Escrivão, para, querendo, apresentar sua defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da citação.

Art. 15. A citação será feita por uma das seguintes maneiras:

a) pessoalmente;

b) por via postal, com aviso de recebimento;

c) por edital afixado na Sala dos Passos Perdidos da Loja a que o acusado ou querelado pertencer, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. As audiências e sessões da Justiça Maçônica de Primeira Instância serão públicas para os maçons regulares.

Art. 17. Ao acusado ou querelado, será facultada a ampla defesa, acompanhada das provas de que dispuser, podendo defender-se pessoalmente ou através de Mestre Maçom advogado que o represente, facultando-se-lhe, ainda, o comparecimento, tanto pessoalmente como por meio do defensor constituído, à sessão de julgamento a ser designada, em data posterior ao vencimento do prazo de 15 (quinze) dias de sua citação.

Parágrafo único. No caso da vítima ser profano, as informações sobre o delito por ela prestadas serão levadas em consideração, desde que trazidas por Mestre Maçom.

Art. 18. Poderão ser arroladas, no máximo, 5 (cinco) testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa.

§ 1º Visando assegurar o amplo esclarecimento dos fatos e o devido processo legal, o rol de testemunhas pode conter, além de Mestres Maçons, também Aprendizes e Companheiros Maçons.

§ 2º Somente Maçons regulares podem ser arrolados como testemunhas.

§ 3º As testemunhas deverão comparecer às audiências ou sessões de julgamento devidamente paramentadas.

Capítulo III

Das Sessões de Julgamento

Art. 19. As sessões de julgamento serão realizadas durante as reuniões do Conselho Regional de Mestres Instalados.

Art. 20. Os Conselheiros efetivos e suplentes deverão comparecer a todas as audiências de instrução e julgamento dos processos para os quais forem sorteados.

Art. 21. Somente será realizado julgamento com a presença mínima de 7 (sete) integrantes do Conselho de Sentença, entre efetivos

e substitutos.

Art. 22. As decisões do Conselho de Sentença serão tomadas por maioria simples dos presentes à sessão de julgamento.

Art. 23. O Presidente do Conselho de Sentença presidirá todas as sessões de julgamento, cabendo a ele o voto de desempate, prevalecendo essa decisão colegiada como resultado do julgamento.

Art. 24. As sessões de julgamento da Justiça Maçônica de Primeira Instância serão realizadas ordinariamente na terceira semana de cada mês mediante convocação do Presidente do Conselho Regional de Mestres Instalados.

§ 1º Sempre que necessário, o Presidente do Conselho Regional de Mestres Instalados poderá convocar reuniões de caráter extraordinário.

§ 2º A convocação deverá indicar qual Templo da Loja da Região servirá de sede para o respectivo julgamento, evitando-se, porém, a escolha da Loja da vítima ou de onde partiu a denúncia ou a queixa, bem como a Loja a que pertencer o acusado ou o querelado.

Art. 25. O julgamento em primeira instância dar-se-á em uma única sessão e contra a decisão caberá recurso de apelação para o Tribunal Maçônico de Recursos.

Capítulo IV

Da Disposição Transitória e das Disposições Finais

Art. 26. Excepcionalmente, a indicação prevista no § 1º do artigo 3º será feita no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 27. Todos os Conselhos Regionais de Mestres Instalados deverão iniciar seus trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 28. Nas lojas cujos ritos não contemplem em suas administrações a figura do Orador, as funções a ele atribuídas serão desempenhadas por aquele a quem incumbir a fiscalização da aplicação da lei, ou, em sua falta, pelo *Past Master* mais recente, ou, se este integrar o Conselho Regional de Mestres Instalados, por seu antecessor.

§ 1º Nas Lojas cujos ritos não utilizem a circulação de Bolsa de Propostas e Informações, o Ir.'. encarregado da elaboração da peça acusatória a entregará ao Secretário da Loja, que fará a leitura como integrante do expediente da Oficina.

§ 2º As Lojas cujos ritos não tratam de seus assuntos administrativos em grau de Mestre Maçom ficam autorizadas a fazer a leitura e votação no grau compatível.

(Redação dada pela Lei Nº 002-2013/2016, de 16 de junho de 2014)

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação por Ato do Sereníssimo Grão-Mestre, na forma legal, revogando-se todas as disposições em contrário.

(Incluído pela Lei Nº 002-2013/2016, de 16 de junho de 2014)

São Paulo, 28 de dezembro de 2013 da E.: V.:

Ronaldo Fernandes

Grão-Mestre

NOTA: Esta Lei entrou em vigor em 31 de janeiro de 2014, data em que se tornou público o Ato sancionatório editado no Boletim Informativo GLESP Nº 1.253 (de 31/12/2013).